PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma HABEAS CORPUS: 8023566-21.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOÃO DE CASTRO SOUZA OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. PACIENTE: HELENO LOPES DA SILVA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS TRANCATIVO, CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 304, CAPUT, POR 04 (QUATRO) VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL (USO DE DOCUMENTO FALSO) ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO) ARTIGO 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/98 (LAVAGEM DE CAPITAIS) ARTIGO 2º, § 4º, INCISO II DA LEI 12.850/2013 (INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). 1) PEDIDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE À SUPOSTA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO EM RALAÇÃO AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE AOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, QUE É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. 2) CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de HABEAS CORPUS autuados sob nº 8023566-21,2023,8,05,0000, tendo como Impetrantes JOÃO DE CASTRO SOUZA -OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI - OAB/BA 18187 e, Paciente, HELENO LOPES DA SILVA; ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal — 1º Turma Julgadora — deste Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, consone certidão de julgamento. RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS TRANCATIVO, com pedido liminar, impetrado por JOÃO DE CASTRO SOUZA - OAB/BA 52037, MARCELO FERNANDEZ CARDILLO DE MORAIS URANI — OAB/BA 18187, em favor de HELENO LOPES DA SILVA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA. Pontuaram os Impetrantes, que o Paciente fora "denunciado perante a digna autoridade coatora pela suposta prática dos seguintes delitos, capitulados nos artigos: 304, caput, por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (uso de documento falso; Artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato); Artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98 (Lavagem de Capitais; Artigo 2º, § 4º, inciso II da Lei 12.850/2013 (integrar organização criminosa. De modo que o processo está em curso, apesar das ilegalidades aqui apontadas". (SIC) Destacaram, pois, que "toda suposta justa causa penal, em relação ao paciente está amparada nesta ilegal colaboração do có-réu LUCIO FLÁVIO" . (SIC) Asseveraram que, com relação ao Paciente, "pouco se narra na inepta denúncia, e o que se contém é decorrente de inverossímeis informações obtidas através de acordo de temerária colaboração premiada realizada pelo có-réu LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA", bem assim que "o reconhecimento realizado é absolutamente nulo, é prova ilícita, motivo pelo é imperioso o trancamento do processo em relação ao paciente, especificamente, vez que sua inclusão nesta Ação decorre de reconhecimento fotográfico, que é prova ilegal". (SIC) Requereram, ao cabo: "Concessão da liminar para sobrestar o processo até o julgamento do mérito. 2. Pugna pelo trancamento da Ação Penal n. 8002106- 21.2022.805.0191, em relação ao paciente. 3. Subsidiariamente, requer a retirada do reconhecimento fotográfico. 4. Ao final, após vistas a douta Procuradoria Criminal, requer a concessão definitiva da ordem para

trancar o processo, em face do paciente, ou subsidiariamente, a retirada do reconhecimento fotográfico". (SIC) Foram juntados, a fim de instruir o presente Mandamus, os documentos de ID´s números 44507667 e 44509269, com distribuição, por prevenção, mediante prevenção, consoante certidão de ID nº. 44515154, com conversão em diligência, para que autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), prestasse informações, as quais vieram aos autos no ID nº. 44947402. Os autos vieram, pois, conclusos, tendo a liminar sido devidamente indeferida, consoante ID nº. 44993874. Após vista à Procuradoria de Justiça, esta apresentou Parecer, ID nº. 45127851, pelo conhecimento e denegação da ordem do Writ em testilha. Efetuou-se nova conclusão dos autos. É o que insta relatar, sucintamente. VOTO 1 - PEDIDO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, FACE À SUPOSTA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO EM RALAÇÃO AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA QUE PREENCHE AOS REQUISITOS ENTABULADOS NO ARTIGO 41 DO CPPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR MEIO DE HABEAS CORPUS, É MEDIDA EXCEPCIONALÍSSIMA, A QUAL SÓ É POSSÍVEL QUANDO HÁ A DEMONSTRAÇÃO, DE PLANO, SEM EXAME DE MÉRITO, DOS CASOS DE INÉPCIA DA INICIAL, ATIPICIDADE DA CONDUTA, PRESENÇA DE CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA AUTORIA. O OUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES DA CORTE DA CIDADANIA E DO PRETÓRIO EXCELSO. Reguereram os Impetrantes, o trancamento da ação penal, haja vista suposta ilegalidade no reconhecimento efetuado em relação ao Paciente. Ocorre. entretanto, côngruo é de conhecimento primordial, que o trancamento de uma ação penal, através do manejo do Habeas Corpus, só é possível quando há a demonstração, sem necessidade de exame aprofundado de fatos e provas, da inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presenca de causa de extinção da punibilidade ou ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria. Definitivamente, não é o que ocorre nos autos. Da minuciosa anamnese dos dados estampados pelos Impetrantes do Remédio Heroico em epígrafe, não se verifica, apenas da análise dos fatos trazidos, possibilidade de afirmar quaisquer das causas adredemente entabuladas e, muito menos, erro na definição jurídica, por parte do Ministério Público, quando da confecção da Denúncia. Inexiste inépcia na exordial, ID nº. 4450766, ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do CPPB. De igual sorte, nota-se que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime, bem assim o rol das testemunhas, perfazendo-se, dessarte, os requisitos estampados no artigo 41 do Estatuto Adjetivo Penal Brasileiro. Note-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção que o Paciente fora mencionado inúmeras vezes na Denúncia. Apenas à guisa de exemplo, leia-se os trechos abaixo colacionados: (...) LÚCIO FLÁVIO DUARTE DE SOUZA (falsário) - no ANEXO 04 da colaboração premiada – revelou o modo de operação fraudulento praticado no processo de LISA WATANABE, dentre outros, narrando, ainda, a coautoria de CARLOS BELISSIMO, VILSON MATIAS, HELENO e ROSALINO na empreitada criminosa. (...)(ID nº. 40312773) (...) ANEXO 4 - PROCESSOS FRAUDULENTOS QUE TRAMITARAM NA COMARCA DE PAULOAFONSO/BA (...) que o processo de Lisa Carla Saito, entregou no mesmo dia para dr. VILSON; que isso aconteceu com Maria Luíza e com Lisa Carla; que Lisa Carla Saito Watanabe tinha dinheiro em conta; que passou para VILSON, certidão de óbito, RG, extrato de conta corrente; que tinha o valor de R\$ 720.000,00, em aplicações; que só consequiu levantar R\$ 121.000,00; que o restante estava em aplicação; que recebeu o repasse de R\$ 20.000,00 por DR. VILSON; que soube posteriormente que DR. VILSON não transferiu o valor, mas DR.

CARLOS BELISSIMO; que a transferência foi para a conta da sua esposa. ADRIANA GONÇALVES; que há outros personagens, HELENO e o ex magistrado ROSALINO; que HELENO é amigo de VILSON; que HELENO tem muito conhecimento na justiça e é braço direito de Dr. ROSALINO; que acredita que DR. ROSALINO recebe valores; que chegou a ver HELENO uma vez; que não teve muita conversa; que DR. VILSON não deixava o declarante ter acesso a ele; que reconhece a foto mostrada pelo membro do Ministério Público como sendo de HELENO que VILSON comentava que tinha que dar participação ao magistrado ROSALINO; que não sabe precisar o valor; que pagava em espécie, por meio de HELENO" (...) (ID nº. 40312773) "(...) R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) foram destinados para a conta bancária de HELENO LOPES DA SILVA (...)" (ID nº. 40312773) "(...) Por fim, vejamos a imputação de lavagem de capitais que deve recair sobre VILSON MATIAS, HELENO e LÚCIO FLÁVIO (artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98). Com relação aos documentos falsos acostados nos autos, configurou-se que, CARLOS BELISSIMO, VILSON MATIAS, HELENO, ROSALINO e LÚCIO FLÁVIO, em comunhão de ações e desígnios, lesaram a fé pública se utilizando de quatro documentos fraudulentos na ação de nº 8002852-25.2018.8.05.0191, infringindo o tipo penal descrito no artigo 304, caput, do Código Penal (uso de documento falso), por 4 (quatro) vezes, na forma do artigo 69 do CP. (...)"(ID nº. 40312773) Veja-se que é neste escopo, o que diz a jurisprudência da Corte da Cidadania sobre o assunto: "PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DISPARO DE ARMA DE FOGO E OUTROS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO AFASTADA DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. INOCORRÊNCIA. ADMISSÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. II - No que concerne à justa causa, o trancamento da ação somente se justifica se configurada, de plano, por meio de prova pré-constituída, diga-se, a inviabilidade da persecução penal. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus ou de seu recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano. III - In casu, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitivas, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus. IV — Irretorquível o quanto concluído no v. acórdão combatido, não sendo possível discordar das instâncias ordinárias, principalmente na estreita via do habeas corpus, ou recurso em habeas corpus, e vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento da ação penal na origem por ausência de justa causa. V — A alegação de nulidade, segundo a qual, sem a perícia, não há prova mínima que dê suporte à ação penal, não merece prosperar, haja vista que não se pode, nesta fase inicial do processo, excluir completamente os demais meios de prova admitidos pelo sistema processual, baseando-se exclusivamente na ausência de laudo, em especial, quando há outros meios probatórios pertinentes possibilitando a demonstração da materialidade delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 120267 MG 2019/0335361-1, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 11/02/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2020)(grifos acrescidos) Perfilha pela mesma linha de intelecção, aquilo que dispõe a jurisprudência do Pretório Excelso: "Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA, NO CASO, DE JUSTA CAUSA PARA O SEU PROSSEGUIMENTO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. I - 0 trancamento de ação penal pela via do habeas corpus, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional só admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria do delito, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do indiciado. II - Há ausência de justa causa para ação penal quando os fatos imputados ao paciente, como no caso, ictu oculi, não configuram crime. III Â- Ordem concedida. (STF - HC: 95058 ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012 EMENT VOL-02672-01 PP-00001)(grifos acrescidos) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. ART. 4º DA LEI 7.492/1986. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da Republica, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986). A discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia. 5. 0 trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 6. Em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. Terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986. 7. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito.(HC 104447, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017) (grifos acrescidos) Dessa forma, vê-se, com clarividência, a inexistência da possibilidade de acolhimento da tese engendrada. 2 — CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM, em consonância com os fundamentos adredemente entabulados. Remetam-se os autos à secretaria, a fim de que seja expedida a comunicação ao Juízo a quo, imediatamente, com as cautelas de praxe, tendo o presente Acórdão força de ofício/mandado. Salvador/BA., data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR